

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA

MAGNO FEDERICI GOMES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: José Sebastião de Oliveira; Magno Federici Gomes. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-701-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

Apresentação

O XXVII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado em Porto Alegre/RS, nos dias 14 a 16 de novembro de 2018, foi promovido em parceria com o Programa de Pós-graduação da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), tendo como tema geral: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito.

Este livro é derivado da articulação acadêmica, com o objetivo de transmissão do conhecimento científico, entre o CONPEDI, a UNISINOS e docentes e pesquisadores de diversos Programas de Pós-graduação "stricto sensu" no Brasil e no exterior, com vínculo direto com seus respectivos projetos e Grupos de Pesquisa junto ao CNPQ.

O grupo de trabalho Direito de Família e das Sucessões II teve bastante êxito, tanto pela excelente qualidade dos artigos, quanto pelas discussões empreendidas pelos investigadores presentes. Foram defendidos quatorze trabalhos, efetivamente debatidos e que integram esta obra, a partir dos seguintes eixos temáticos: Família: Origem, Contemporaneidade e Dissolução; Provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ): Filiação Socioafetiva e Multiparentalidade; e Tutela Diferenciada dos Interesses de Menores: Proteção Integral.

No primeiro bloco, denominado Família: Origem, Contemporaneidade e Dissolução, iniciaram-se os trabalhos com textos sobre a trajetória da família ao longo dos tempos com a finalidade de se chegar a uma análise da posição atual; a poliafetividade e sua visão jurídica no Brasil; os reflexos da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que considerou que a união estável e o casamento possuem o mesmo valor jurídico em termos de direito sucessório; e, o procedimento de homologação de sentença estrangeira de divórcio no país.

No segundo eixo, chamado Provimento nº 63/2017 do CNJ: Filiação Socioafetiva e Multiparentalidade, apresentaram-se três artigos científicos, todos sobre o ato administrativo normativo que permitiu o reconhecimento de parentalidade socioafetiva diretamente em serventias extrajudiciais, com a finalidade de regularizar a multiparentalidade; a afronta ao

princípio constitucional da paridade simétrica em tal procedimento pela inexistência de mecanismos de facilitação para suprimento de recusa; e o estado de posse de filho dos múltiplos pais para se caracterizar essa categoria de filiação.

Na derradeira fase temática, que versou sobre a Tutela Diferenciada dos Interesses de Menores: Proteção Integral, expôs-se o papel da família contemporânea quanto às possibilidades e perspectivas de proteção do direito fundamental à privacidade de crianças e adolescentes, diante do cenário da sociedade em rede; a realidade mundial da negligência infantil, que viola tanto a infância espanhola como a brasileira; o desenvolvimento de políticas públicas voltadas para os problemas oriundos das relações familiares; a relação entre alienação parental e direitos da personalidade; e, por fim, as consequências devastadoras da devolução de crianças e adolescentes adotados no Brasil.

Como conclusão, a Coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade de risco líquida.

A finalidade deste livro é demonstrar os estudos, debates conceituais e ensaios teóricos voltados à família, sucessões e ao seu desenvolvimento sustentável, no qual a multidisciplinaridade, em suas várias linhas de pesquisa, serão empregadas para expor os temas e seus respectivos problemas. Objetiva-se, ademais, ampliar as reflexões e discussões sobre a pesquisa realizada sob diversos posicionamentos, posto que as investigações não se encontram totalmente acabadas.

Na oportunidade, os Coordenadores agradecem a todos que contribuíram a esta excelente iniciativa do CONPEDI, principalmente aos autores dos trabalhos que compõem esta coletânea de textos, tanto pela seriedade, quanto pelo comprometimento demonstrado nas investigações realizadas e na redação de trabalhos de ótimo nível.

Os artigos, ora publicados, pretendem fomentar a investigação interdisciplinar com os direitos de família e sucessões. Assim, convida-se o leitor a uma leitura atenta desta obra.

Os Coordenadores:

Prof. Dr. Magno Federici Gomes

Escola Superior Dom Helder Câmara e PUC Minas

Prof. Dr. José Sebastião de Oliveira

Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O DIREITO À IGUALDADE JURÍDICA ENTRE OS FILHOS E AO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE FACE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE E MATERNIDADE SOCIOAFETIVAS NO REGISTRO CIVIL DA PESSOAS NATURAIS

THE RIGHT TO LEGAL EQUALITY BETWEEN CHILDREN AND THE FREE DEVELOPMENT OF PERSONALITY IN THE ADMINISTRATIVE PROCEDURE OF PATERNITY AND SOCIO-AFFECTIVE PARENTING RECOGNITION IN THE CIVIL REGISTRY OF NATURAL PERSON

Tatianny Kariny Veloso Gomes ¹

Resumo

Em novembro de 2017, o Conselho Nacional de Justiça editou o provimento n.º 63 com o objetivo de regulamentar o procedimento de reconhecimento do vínculo socioafetivo, viabilizando, desse modo, a formalização extrajudicial da multiparentalidade. Considerando, entretanto, a exigência de autorização dos pais biológicos, dito Provimento não previu alternativa extrajudicial para o caso de suprimento de recusa, não restando, em tal hipótese, ao interessado, outra alternativa senão a de recorrer ao judiciário. Inexistindo, pois, mecanismos de facilitação, semelhantes aos do reconhecimento biológico, verifica-se haver omissão consistente em afronta à igualdade jurídica entre os filhos e ao livre desenvolvimento da personalidade.

Palavras-chave: Palavras-chave: multiparentalidade, Extrajudicial, Igualdade, Filiação, Socioafetividade

Abstract/Resumen/Résumé

In November 2017, the National Council of Justice issued Appointment No. 63 in order to regulate the procedure for recognition of the socio-affective link, thus enabling the extrajudicial formalization of multiparentality. However, considering the requirement of biological parents' authorization, the Appointment did not provide an extrajudicial alternative to the case of refusal, and the person concerned has no choice but to appeal to the judiciary to comply with the requirement. There is therefore no facilitation mechanism, such as there is in biological recognition, a consistent omission in the face of legal equality between children and the free development of personality.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Keywords: multiparentality, Extrajudicial, Equality, Affiliation, Socioaffectivity

¹ Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais de Ouro Fino/MG. Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Montes Claros-Unimontes. Mestranda em Proteção dos Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna/MG.

Introdução

A família representa uma das instituições sociais mais antigas e mais bem organizadas da história da humanidade, a sua estrutura provém de relações humanas e se dá de maneira diversificada. Ao longo dos anos, o Direito de Família vem sofrendo diversas modificações para se adequar ao contexto das novas relações que são empreendidas: novas formas de originar a vida, novas formas de se relacionar, novas formas de se olhar a família e assim defini-la.

O parentesco, outrora estabelecido somente por relações consanguíneas, passa a ser reconhecido também em laços de origem diversa da biológica, incluindo a adoção, reprodução heteróloga e a socioafetiva mediante o reconhecimento da posse do estado de filho. Nesse sentido, assume relevância social a questão da multiparentalidade, revelando a possível coexistência dos vínculos biológicos e socioafetivos, existindo pessoas com mais de dois pais ou mais de duas mães, uma filiação determinada pelo vínculo biológico e a outra pelo vínculo afetivo, o que torna possível a existência de um registro de nascimento com três pessoas ou mais na filiação.

A multiparentalidade materna revela uma pessoa com duas mães e um pai e a paterna, consiste no fato de a pessoa possuir dois pais e uma mãe. São vínculos biológicos e afetivos gerando a filiação e todos os direitos e deveres à ela inerentes. A existência dessas novas formas de parentesco fundamenta-se na principiologia da liberdade de constituição familiar e da dignidade da pessoa humana. Decorre do sistema jurídico constitucional o princípio da igualdade jurídica de todos os filhos a reconhecer expressamente a parentalidade socioafetiva e resguardar o respeito ao livre desenvolvimento da personalidade, direito pertencente ao grupo dos direitos de liberdade.

A nova arquitetura familiar encontra respaldo no arcabouço constitucional que ao dispor sobre família evidencia a igualdade que deve existir entre os diversos vínculos originários da filiação, o Código Civil Brasileiro em harmonia com o Texto Constitucional, no artigo 1.596¹ proíbe designações discriminatórias relativas à filiação e estabelece mesmos direitos aos filhos.

O sistema jurídico acolhe e reconhece a filiação fundamentada em vínculo diverso do

¹Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

consanguíneo, o § 6º do artigo 227² extingue as diferenças entre os filhos e veda qualquer forma de discriminação quanto à origem da filiação biológica ou afetiva. Contudo, para o exercício dos direitos e deveres decorrentes do vínculo e, conseqüente, efetivação da igualdade jurídica constitucional, necessário se faz a formalização da filiação por meio do registro no assento de nascimento do filho afetivo, publicizando, desse modo, a paternidade ou maternidade socioafetivas.

Até bem pouco tempo, recorria-se ao judiciário com o intuito de obter provimento jurisdicional declaratório da parentalidade socioafetiva. Recentemente, foi editado pelo Conselho Nacional de Justiça o Provimento n.º 63 que, entre outras determinações, permite seja feito diretamente no registro civil das pessoas naturais e independentemente de ordem judicial o reconhecimento da maternidade ou paternidade socioafetivas, estabelecendo normas e exigências para a formalização do requerimento pelo oficial do registro civil.

Pois bem, considera-se sadia e positiva a atitude do Conselho Nacional de Justiça em desjudicializar o reconhecimento socioafetivo, todavia, considerando o disposto no §6º do art. 227 que veda discriminação motivada na origem da filiação, questiona-se se a normativa do CNJ viabiliza, efetivamente, a formalização desse vínculo perante o registro civil das pessoas naturais, permitindo, desse modo o exercício dos direitos e deveres inerentes à filiação e conseqüente validação da igualdade entre as diversas formas de vínculos parentais.

Pretende-se analisar, especificamente, se o procedimento estabelecido pelo Provimento n.63 do CNJ garante o princípio fundamental à igualdade jurídica dos filhos e o direito ao livre desenvolvimento da personalidade.

Para tanto, desenvolver-se-á um estudo que abrange o apontamento e análise dos princípios constitucionais que norteiam o direito de família, notadamente os que dizem respeito às relações de parentesco, prosseguindo para uma análise dos requisitos essenciais para a lavratura do registro de nascimento e ingresso do pai ou mãe afetivo no registro do filho, bem como os recursos jurídicos que auxiliavam os julgadores para o reconhecimento do vínculo, já que não existia uma regulamentação e, por fim, como ocorre, na atualidade, após a publicação do Provimento n.º 63, a formalização do vínculo, estabelecendo um comparativo entre as exigências estabelecidas para a formalização dos vínculos biológico e socioafetivo.

O estudo se desenvolverá por meio do tipo de pesquisa teórico-bibliográfico,

² Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

partindo de uma análise de posicionamentos doutrinários acerca do tema proposto, além de acessar outras fontes como a documental por meio da análise dos institutos legais que dispõem sobre o direito ao reconhecimento do vínculo socioafetivo. O Procedimento metodológico utilizado será o dedutivo, já que o estudo do tema partirá da análise ampla do surgimento de novos arranjos parentais, demonstrando o gradual reconhecimento e disciplinamento desse fato no ordenamento brasileiro, além de, por meio de um estudo histórico, demonstrar a normatização do instituto em estudo.

1. A Família e a Proteção Jurídica

A natureza jurídica da família transformou-se, de forma substancial, ante a modificação da dinâmica das relações parentais, a família passa a ser um núcleo social funcionalizado ao desenvolvimento da personalidade de seus membros com uma estruturação que provém de relações humanas, consiste em um fenômeno social e também biológico, já que a sua forma de constituição se dá de maneira diversificada.

Acerca da composição da família e sua compreensão, Farias e Rosenvald, aduzem:

“Composta por seres humanos decorre, por conseguinte, uma mutabilidade inexorável na compreensão da família, apresentando-se sob tantas e diversas formas, quantas forem as possibilidades de se relacionar, ou melhor, de expressar amor, afeto.” (FARIAS; RONSENVALD, 2015,p.86)

Com o passar dos anos e evolução das relações sociais, o Direito de Família vem passando por diversas modificações que ampliaram o seu conceito para abranger os vários núcleos familiares existentes, reconhecendo a formação mútua desses arranjos familiares.

Acerca da determinação do parentesco, o jurista Carlos Alberto Gonçalves assevera que “pode se dar pela consangüinidade ou outra origem, constituindo a expressão “outra origem” um avanço verificado no Código Civil brasileiro de 2002³ visto que o Código Civil de 1916 só considerava civil o parentesco originado da adoção”. (GONÇALVES, 2018,p. 313). O jurista prossegue pontuando:

Destaca-se a aceitação, na doutrina, da possibilidade de reconhecimento da dupla parentalidade ou multiparentalidade. Por outro lado, já surgiram algumas decisões afastando a escolha entre o vínculo biológico e o socioafetivo, e admitindo a hipótese de a pessoa ter dois pais ou duas mães em seu registro civil. (2018, p.313)

Os laços afetivos determinam a estruturação de famílias de diferentes espécies, orientando o parentesco, também, por vínculos não consanguíneos. Reconhecimento amplamente discutido, antes de ser declarado, tanto que, neste contexto, doutrina e jurisprudência revelam uma legislação manejada para tutelar as famílias decorrentes das

³ Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem.

mutações sociais ocorridas. A parentalidade socioafetiva fundada na posse do estado de filho encontrou guarida no princípio da liberdade, especificamente, a liberdade de constituição familiar e desenvolvimento da personalidade.

Além da base principiológica-constitucional, cita-se o já mencionado artigo 1593 do Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2002) a revelar a receptividade da legislação ao vínculo familiar de “outra origem” diversa da biológica e civil. No âmbito jurisprudencial, destaca-se decisão do Supremo Tribunal Federal proferida em 2016, em que se abordou repercussão geral sobre o tema da parentalidade socioafetiva. De acordo com a tese firmada entre os ministros, “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (Recurso Extraordinário 898.060/SC, com repercussão geral, Rel. Min. Luiz Fux, j. 21/9/2016, publicado no seu *Informativo 840*).

O aresto consolida entendimento jurídico segundo o qual a socioafetividade é forma de parentesco civil. Além disso, o voto do Ministro Relator Luiz Fux, revela a necessidade de ampliação normativa de modo a alcançar todos os arranjos parentais, repisando a compreensão da necessária harmonia que deve existir entre as diversas formas de vínculo parental e de toda a principiologia que alicerça essas relações.

Antes, contudo, de adentrarmos, especificamente, nos princípios que devem nortear as relações de parentesco e as famílias que se constituem independentemente da origem do vínculo, necessário se faz estipular um consenso sobre o que vem a ser um princípio, não se pretendendo, pois, esgotar o assunto, mas, tão somente, apontar o pensamento que será adotado para o presente estudo.

Sobre a temática apontamos o posicionamento do constitucionalista José Emilio Medauar Ommati citando, em sua obra, Luigi Ferrajoli que estabelece um sentido ampliado de garantismo “demonstra que os princípios fundamentais estabelecidos na constituição de 1988, além de estrutura de delimitação do poder, são verdadeiros direitos fundamentais, na medida em que pretendem garantir a máxima efetividade de todos os direitos e todas as promessas constitucionais (...)” (OMMATI, 2018, p. 13). Ressalte, ainda, que os princípios aqui tratados são os que possuem conexão com a abordagem do trabalho, de modo que diversos outros princípios constitucionais de direito de família existem, mas não serão abordados neste estudo.

Tendo em vista este posicionamento é que se desenvolverá o estudo dos princípios, contextualizando-os, em nosso ordenamento, como direitos fundamentais que devem servir, não só de norte para todo o ordenamento jurídico, como também, de garantias a serem

implementadas e reivindicadas por quem de direito.

Os princípios constitucionais aplicáveis ao direito de família são invocados pela doutrina e pela jurisprudência para embasar e estabelecer uma melhor interpretação sobre as questões relativas aos vínculos parentais que se estabelecem para a formação de núcleos familiares diversos daqueles que se formam pela convencional relação biológica ou civil. Na sequência, passa-se à análise dos princípios que legitimam o reconhecimento da multiparentalidade, focando naqueles mais pertinentes para a compreensão do objeto do presente estudo.

1.1. Princípios Constitucionais e Garantias Fundamentais que Tutelam a Família

A dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, consiste em princípio norteador de valores jurídico-constitucionais que consistem em verdadeiros direitos fundamentais, devendo, pois, serem garantidos para que se alcance uma vida digna.

O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, do Texto Constitucional (BRASIL, 1988), “é uma cláusula geral sem um conceito determinado, possui interpretações distintas e variáveis de acordo com o caso concreto. Manifesta-se com maior incidência no Direito de Família em face da multiplicidade de relações familiares desenvolvidas sem amparo legal” (TARTUCE, 2017, p. 94). Conforme as relações familiares evoluem e se dinamizam, os dispositivos normativos devem sempre se orientar pela dignidade da pessoa a fim de que todos os direitos inerentes à condição humana daqueles envolvidos nas relações familiares sejam tutelados e efetivamente assegurados.

Ainda sobre a dignidade, oportuno citar o pensamento do jurista Luís Roberto Barroso ao dispor:

A dignidade humana vem inscrita na Constituição brasileira como um dos fundamentos da República (art. 1º, III). Funciona, assim, como fator de legitimação das ações estatais e vetor de interpretação da legislação em geral. Na sua expressão mais essencial, dignidade significa que toda pessoa é um fim em si mesma, consoante umas das enunciações do imperativo categórico kantiano⁴. A vida de qualquer ser humano tem uma valia intrínseca, objetiva. Ninguém existe no mundo para atender aos propósitos de outra pessoa ou para servir a metas coletivas da sociedade. O valor ou princípio da dignidade humana veda, precisamente, essa instrumentalização ou funcionalização de qualquer indivíduo. Outra expressão da dignidade humana é a responsabilidade de cada um por sua própria vida, pela determinação de seus valores e objetivos (...). No mundo contemporâneo, a dignidade humana tornou-se o centro axiológico dos sistemas jurídicos, a fonte dos direitos materialmente fundamentais, o núcleo essencial de cada um deles.” (BARROSO, 2018, p. 63).

O princípio em questão traduz uma noção fundamental de respeito à pessoa humana,

⁴ Immanuel Kant, *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Lisboa: Edição 70, 2004. P. 68 e SS.

aludindo que respeitar essa condição humanística é imprescindível para a realização pessoal, revelando que o direito ao livre desenvolvimento da personalidade deve ser promovido por meio de ações estatais que confirmam ao indivíduo a liberdade de estabelecer o seu ideal de vida digna, traçando objetivos e valores a serem concretizados.

Prosseguindo no estudo dos preceitos constitucionais do Direito de Família e com o intuito de compreender a multiparentalidade, ou buscar uma justificativa para a sua existência, não se pode deixar de mencionar o princípio da solidariedade familiar, desdobramento do artigo 3º, I⁵ da Constituição Federal (BRASIL, 1988) que tem por base a solidariedade social. segundo Tartuce :

“Ser solidário significa responder pelo outro, o que remonta à ideia de solidariedade do direito das obrigações. Quer dizer, ainda, preocupar-se com a outra pessoa. Desse modo, a solidariedade familiar deve ser tida em sentido amplo, tendo caráter afetivo, social, moral, patrimonial, espiritual e sexual”. (TARTUCE, 2017, p. 113):

As relações interpessoais são influenciadas pela noção de solidariedade e cada membro do grupo familiar assume responsabilidades para com o outro. Tal princípio enfatiza a ajuda mútua que os membros de uma família devem ter, definindo os mesmos direitos e deveres entre os familiares de quaisquer espécies de núcleo familiar.

A solidariedade familiar é verificada no plano fático e jurídico, as pessoas convivem no ambiente familiar em razão da partilha de responsabilidades e afeto que são externados por meio de condutas objetivas que caracterizam a convivência familiar. Juridicamente, os deveres de cada um para com os outros fez deflagrar a previsão de direitos e deveres jurídicos, a exemplo do Código Civil de 2002, que no artigo 1566⁶ prevê a recíproca solidariedade que deve existir entre os cônjuges e companheiros, principalmente, quanto à assistência moral e material e de cuidado com os filhos. O ambiente familiar é um lugar de colaboração, cooperação e assistência.

Neste contexto, oportuno pontuar que a família, como dispõe o art. 226, *caput*⁷, da Constituição Federal (BRASIL, 1988) é a base da sociedade e tem proteção especial do Estado. Gagliano e Pamplona Filho (2015, p. 75) destacam que “a família serve de meio para a realização dos anseios e pretensões individuais e, simultaneamente, como meio social para a busca da felicidade na relação com o outro, estruturando o princípio da função social da

⁵ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária.

⁶ Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: I - fidelidade recíproca; II - vida em comum, no domicílio conjugal; III - mútua assistência; IV - sustento, guarda e educação dos filhos; V - respeito e consideração mútuos

⁷ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

família”, desse modo, a solidariedade revela-se como um instrumento de promoção da pessoa humana, exigindo-se, desse modo, a garantia de direitos instituídos com o fim de reconhecer e tornar eficaz as relações de filiações desenvolvidas em núcleos familiares essencialmente informais, em outras palavras, diversos das famílias codificadas, tradicionais, fundamentadas em vínculos biológicos.

Note-se que o art. 226 da Constituição Federal de 1988 estabelece como tipos de família o casamento, a união estável e as famílias monoparentais. Todavia, referido dispositivo legal não apresenta um elenco taxativo, mas sim, exemplificativo, já que a liberdade de constituição de família é um direito fundamental, não podendo o Estado limitar os arranjos familiares, nem as formas de exercício deste direito.

Desse modo, são espécies de entidades familiares os casais homoafetivos, as famílias anaparentais, os avós que vivem com seus netos, bem como as decorrentes da multiparentalidade como resultado da liberdade de constituição das entidades familiares, direito fundamental que garante o reconhecimento e eficácia às essas novas arquiteturas familiares.

Trata-se do princípio da pluralidade das entidades familiares, a considerar que a família e a forma como é constituída devem ser vistas de maneira ampla. Todas as relações familiares e os tipos de família formados devem ser admitidos e protegidos. A existência de grupos familiares plurais é apontada por Farias e Rosenvald :

Dessa maneira, a família deve ser notada de forma ampla, independentemente do modelo adotado. Seja qual for a forma, decorrerá especial proteção do Poder Público. Gozam, assim, de proteção tanto as entidades constituídas solenemente (como o casamento) quanto as entidades informais, sem constituição solene (como a união estável). (2014, p. 113)

As estruturas familiares adquiriram novos contornos com o advento da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e, por isso, o pluralismo das entidades familiares é entendido como o dever do Estado de reconhecer a existência de vários arranjos familiares e oferecer efetiva proteção a eles, já que a multiparentalidade e os direitos e deveres dela decorrentes somente constituem mais uma manifestação de relação familiar. O próprio Texto Constitucional abarca diversas garantias ao exercício do direito que consiste em ver reconhecido o vínculo socioafetivo que se alicerça na principiologia da pluralidade de entidades familiares, liberdade de constituição familiar e dignidade da pessoa humana.

A partir da existência dessa diversidade de vínculos pelos quais se constitui a família multiparental e tendo em vista o sistema jurídico a impor tratamento isonômico para filiação, independente da origem, ressalta-se o princípio da igualdade jurídica entre os filhos a nortear as relações que estabelecem na família multiparental.

O art. 5º, *caput*⁸ da Constituição Federal de 1988 (BRASIL,1988) ao declarar que todos são iguais perante a lei, elucida-se que, em âmbito de direito de família, a igualdade busca superar o estigma histórico que estruturou a família em moldes conservadores e discriminatórios, verificando-se ainda, nos dias atuais, resquícios, desse conservadorismo.

Harmonizando-se à ordem constitucional, o Código Civil (BRASIL,2002) consagra o princípio da igualdade no âmbito das famílias, neste contexto, a igualdade não deve ser pautada pela pura e simples igualdade entre iguais, mas sim pela solidariedade que deve existir entre os membros da entidade familiar. “Igualdade não significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que se desigalam, mas tratar a todos como iguais. E tratar a todos como iguais significa que o Estado e os indivíduos devem tratar a todos com igual respeito e consideração” (OMMATI, 2018, p.64/65).

A doutrina nos diz que o vínculo parental, independentemente de sua origem, deve ser tratado de igual forma, ou seja, uma vez reconhecida a parentalidade socioafetiva, o núcleo familiar que se forma deve ser composto por pessoas que gozem dos mesmos direitos e deveres daquele formado pelo vínculo biológico ou de outra origem. É dizer a parentalidade socioafetiva tem igualdade jurídica com aquela oriunda do vínculo biológico, ambas com os mesmos direitos e deveres inerentes à relação paterno-filial.

O Texto Constitucional afastou tratamento diferente entre os filhos e extinguiu toda e qualquer forma de discriminação concernente à filiação biológica ou de outra origem, incluindo-se, aqui, a socioafetiva. A igualdade de direitos dos filhos, bem como a igualdade de direitos e obrigações entre os cônjuges e a liberdade de constituição da entidade familiar, consistem em significativas alterações havidas no direito brasileiro pela Constituição Federal de 1988 e o princípio da igualdade dos filhos revela esse novo modelo de estruturação de família.

A partir do instante em que se garante e implementa a igualdade jurídica cria-se um ambiente familiar favorável a realização do direito ao livre desenvolvimento da personalidade, quer dizer, a ausência de discriminação e o tratamento isonômico entre os filhos, sejam bilógicos ou afetivos, propiciam e favorecem a cada pessoa pertencente ao núcleo familiar o respeito a sua individualidade e vontade, permitindo ao ser humano decidir o seu futuro.

⁸ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

O reconhecimento da coexistência de vínculos parentais diversos em um mesmo núcleo familiar alicerça-se em princípios constitucionais juridicamente densos e garantidores de direitos cujo exercício é imprescindível para o alcance de uma existência digna.

O livre desenvolvimento da personalidade decorre de preceitos constitucionais que propiciam um sistema jurídico que viabiliza ao indivíduo a liberdade de ser e viver do modo como o realiza, o que, muitas das vezes, pode não coincidir com os padrões e modelos impostos pela sociedade. Uma família baseada em relações afetivas, mesmo que não se amolde a nenhum dos padrões, é o *locus* mais propício para o desenvolvimento da personalidade do indivíduo, motivo pelo qual o reconhecimento dos mesmos direitos e deveres àqueles que compõem o mesmo núcleo familiar é crucial para a efetivação do livre desenvolvimento da personalidade.

1.2 – O Direito ao Livre Desenvolvimento da Personalidade como Corolário da Principiologia do Direito de Família

O direito geral de personalidade tem como escopo a proteção da personalidade humana e manifesta uma cláusula geral de tutela da pessoa humana, já que proporciona o acolhimento de novos direitos, desde que haja respeito à dignidade, Ingo Wolfgang Sarlet pontua que “o objeto deste direito abrangeria a todas as manifestações atuais e futuras, previsíveis e imprevisíveis, tutelando a sua livre realização e desenvolvimento, sendo o princípio superior de constituição dos direitos que se referem a particulares modo de ser da personalidade” (SARLET, 2000, p.68)

A constatação do direito geral de personalidade é fundamento específico para materialização de uma tutela ao direito ao livre desenvolvimento da personalidade, Canotilho afirma: “tendo em vista que os direitos fundamentais cada vez mais tendem a ser direitos de personalidade e de uma concepção geral de direito de personalidade, automatizou-se um direito ao desenvolvimento da personalidade” (CANOTILHO, 2003, p. 405)

O direito ao livre desenvolvimento da personalidade decorre da dignidade da pessoa humana, como afirmação positiva desta, “decorre não só da dignidade da pessoa humana, mas também de um direito geral de liberdade”. (SARLET, 2007, P.100). Todo ordenamento jurídico que busca fundamento na dignidade humana garante o desenvolvimento da personalidade.

A Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, traz expressa previsão acerca desse direito, é o que se verifica nos artigos 22, 26 e 29, a seguir:

Artigo 22. Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade. (...) Artigo 26. 1. Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais.(...) 2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. (...) Artigo 29. 1. Todo ser humano tem deveres para com a comunidade, em que o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.

Na Constituição da República Federal Brasileira não se encontra dispositivo expresso acerca do direito ao desenvolvimento da personalidade, contudo o reconhecimento decorre do parágrafo segundo do artigo quinto da Constituição Brasileira ao prevê a cláusula aberta, bem como em razão do regime e dos princípios adotados pelo sistema jurídico. Á partir dessas proposições e citando o constitucionalista Ingo Wolfgang Sarlet “o direito ao livre desenvolvimento da liberdade ou ao direito geral de personalidade é direito implícito na ordem jurídica brasileira e pressuposto para uma cláusula geral de tutela da personalidade” (SARLET, 2007, P. 100-101).

Trata-se de um direito de agir que não sofre interferência ou impedimentos, garante a autonomia e autodeterminação do sujeito, desde que haja respeito à dignidade humana. É de se notar que tratando a todos com igual respeito e consideração garante-se o direito à formação livre da personalidade ou liberdade de ação como sujeito autônomo e dotado de autodeterminação decisória, permitindo que cada um edifique sua personalidade conforme lhe convier.

Dessa concepção decorre o fato de cada um tem o direito e liberdade de constituir a sua família a partir do modelo que bem atenda aos seus anseios e à proteção do seu entendimento de dignidade. Se para determinado indivíduo, alcançar o pleno desenvolvimento de sua personalidade, necessário se faz o reconhecimento dos diversos vínculos que formam o núcleo familiar ao qual pertence, tal deve ser garantido pelo ordenamento em respeito ao direito ao livre desenvolvimento da personalidade.

O reconhecimento da família multiparental viabiliza a formalização desses novos arranjos familiares e a eficácia dos direitos decorrentes do vínculo socioafetivo, promovendo a igualdade jurídica entre os filhos e um ambiente propício para o desenvolvimento da

personalidade, considerando a liberdade que cada um deve ter de traçar o seu próprio plano de vida, independentemente de modelos estabelecidos.

Neste contexto, sob o ponto de vista dos direitos mencionados, passa-se a análise das formalidades legais inerentes ao procedimento de registro de nascimento, bem como do ato registral hábil a publicizar a multiparentalidade no registro civil das pessoas naturais.

2. O Nascimento e a Lei de Registros Públicos

A filiação, no Direito brasileiro, é regulada pelo Código Civil Brasileiro, destacando-se os artigos 1.596⁹ e 1.606¹⁰, devendo resultar do termo de nascimento, onde se encontram as indicações de um pai e uma mãe ou de um dos dois para que a comunidade tome ciência da existência de um novo indivíduo e para que a gama de direitos que lhe é inerente seja afirmada.

O nascimento é um fato biológico que repercute jurídica e socialmente, daí a importância de seu registro e publicidade, considerando que a existência de uma nova pessoa deve ser do conhecimento de todos. Ressalta Luiz Guilherme Loureiro que:

A ausência do registro de nascimento, entretanto, não impede a pessoa de adquirir e exercer direitos, visto que tais prerrogativas decorrem da personalidade, e esta é adquirida com o nascimento com vida, e não com o registro. Tampouco importa a “inexistência” jurídica da pessoa, uma vez que o nascimento, o nome e outros atributos da personalidade podem ser provados por outros meios. (2018, p. 69/70)

De todo modo, o registro de nascimento assume função essencial para integrar o recém-nascido na família e no meio social, facilitando o exercício dos direitos fundamentais a serem tutelados pelo Estado. A lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (BRASIL, 1973), trata do procedimento adotado para a lavratura do ato registral do nascimento, os dispositivos legais estabelecem uma prescrição de dados que, necessariamente, devem constar do termo de nascimento. Possuem natureza obrigatória, desde que conhecidos. “A normativa em questão é taxativa, já que nenhum dado além dos expressos em lei deve ser incluído no assento ora tratado.”(LOUREIRO, 2018, p.65)

A Lei de Registros Públicos (BRASIL, Lei 6015, 1973) em seu art. 54¹¹ estabelece as

⁹ Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

¹⁰ Art. 1.606. A ação de prova de filiação compete ao filho, enquanto viver, passando aos herdeiros, se ele morrer menor ou incapaz.

¹¹ Art. 54. O assento do nascimento deverá conter: 1º) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada; 2º) o sexo do registrando; 3º) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido; 4º) o nome e o prenome, que forem postos à criança; 5º) a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto; 6º) a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido; 7º) Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório

informações que devem constar no registro de nascimento, fazendo referência ao registro por somente dois pais, sendo a mãe, na condição de genitora, e o pai, na condição de declarante do registro, referindo-se ao casal. A par do que dispõe o texto normativo, verifica-se não haver permissivo legal, na citada Lei 6015/73, que regulamente o registro de nascimento, para fazer constar do assento da criança os nomes de dois pais ou duas mães.

A legislação em comento entrou em vigor no ano de 1973 e, até então, sofreu algumas poucas alterações, nenhuma, porém, pertinente à possibilidade de se constar mais de dois pais ou mais de duas mães no registro, cabendo à doutrina e jurisprudência uma interpretação ampla de modo a abarcar a parentalidade socioafetiva cujo reconhecimento reflete diretamente no registro de nascimento, já que o fato deve ser publicizado e, além disso, na maioria dos casos, resultar-se-á um assento com nome de dois pais e ou duas mães.

Desse modo, indaga-se qual o procedimento a ser adotado, perante os registros civis das pessoas naturais, para publicizar esse fato? Pois bem, malgrado a discussão sobre a possibilidade ou não de constar no registro civil de nascimento mais de dois pais, sob o contexto da multiparentalidade, é importante destacar alguns aspectos em relação a atividade registral e judicial, quando os casos por si só não puderem ser resolvidos sem chancela judicial.

O responsável pelo registro ou o julgador devem atentar para o disposto no art. 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (BRASIL, Decreto-Lei 4.657/1942), o qual menciona: “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

Sobre o dispositivo, enfatiza Maria Berenice Dias:

Quando o legislador omite-se em regular situações dignas de tutela, as lacunas precisam ser colmatadas, isto é, preenchidas pelo juiz, que não pode negar proteção nem deixar de assegurar direitos sob a alegação de ausência de lei. É o que se chama de *non liquet* (LINDB 4º, e CPC 126). A falta de previsão legislativa não pode servir de justificativa para se negar prestação jurisdicional ou deixar de reconhecer a existência de direito merecedor de chancela jurídica. (2017, p.35)

A colmatção de lacunas se faz necessária frente à omissão do legislador que não regulou situações passíveis de tutela. Vale dizer, o juiz, atrelado a ideia de representar o Estado, não pode se furtar de prestar tutela jurisdicional a quem precise, deve atuar

onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal. 8º) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos; 9º) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde; 10) o número de identificação da Declaração de Nascido Vivo, com controle do dígito verificador, exceto na hipótese de registro tardio previsto no art. 46 desta Lei; e 11) a naturalidade do registrando.

efetivamente interpretando todo o envoltório do ordenamento jurídico e analisar o concreto sob a ótica de um ordenamento jurídico sistematizado.

A falta de previsão de lei específica para regular dado caso não pode justificar a negativa de prestação jurisdicional ou o não reconhecimento da existência de direito passível de chancela jurídica. Sobretudo, inspirado na ideia da multiparentalidade, o caráter biológico não constitui critério único para determinação dos vínculos familiares e, por conseguinte, os vínculos de filiação.

Se o afeto embasa a constituição e o reconhecimento da unidade familiar, é compreensível aceitar a existência da múltipla filiação ou de múltipla parentalidade.

Como muito bem pontuado por Paulo Lôbo:

Como a crise é sempre perda dos fundamentos de um paradigma em virtude do advento de outro, a família atual está matizada em paradigma que explica sua função atual: a afetividade. Assim, enquanto houver *affectio* haverá família, unida por laços de liberdade e responsabilidade, e desde que consolidada na simetria, na colaboração, na comunhão de vida. (2017, p.17)

Como visto, o artigo 227, §6º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 proíbe designações discriminatórias. Assim, as questões atinentes à família, seja no âmbito do Direito de Família, seja no âmbito dos registros públicos, devem levar em consideração, o princípio da dignidade da pessoa humana, da igualdade, bem como o livre desenvolvimento da personalidade, a solidariedade e a ideia de família plural.

O surgimento de novos modelos de constituição familiar suscitam inúmeras discussões, dentre as quais a reformulação dos institutos relativos aos registros públicos. O perfil contemporâneo da família está em processo de evolução, segundo Farias e Rosenvald:

Composta por seres humanos decorre, por conseguinte, uma mutabilidade inexorável na compreensão da família, apresentando-se sob tantas e diversas formas, quantas forem as possibilidades de se relacionar, ou melhor, de expressar amor, afeto. (2015, p. 37).

A compreensão da família, levando em consideração que é composta por seres humanos, decorre do entendimento da conseqüente mudança por que passa já que é substrato de relações interpessoais, revelando um caráter íntimo e subjetivo. Vale dizer, pode se apresentar sob diversas formas que variarão de acordo com as possibilidades de se relacionar, de expressar amor, de expressar afeto.

O judiciário recorria à interpretação do sistema jurídico como um todo para decidir acerca das questões pertinentes à parentalidade, proferindo decisões de reconhecimento do vínculo e determinando que os oficiais de registros civis averbassem essa informação à margem do assento. Até que, em novembro de 2017, o Conselho Nacional de Justiça, no uso

de suas atribuições, editou o Provimento n.º 63 (BRASIL, 2017) que, dentre outras determinações, permite que o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetivas seja feito diretamente nos cartórios, independente de decisão judicial, estabelecendo procedimento para tanto.

Referida normativa demonstra uma tentativa de adequação do sistema legislativo infraconstitucional aos ditames constitucionais e à fatos que evidenciam as mutações sociais ocorridas ao longo da história, consistindo em pertinente avanço no que tange ao reconhecimento da principiologia que alicerça do direito de família. Contudo, no que pertine ao conteúdo procedimental que conduz ao reconhecimento, há que fazer algumas reflexões. Para tanto, prossegue-se o presente trabalho com a análise dos aspectos procedimentais do Provimento n.º 63 do CNJ (BRASIL, 2107).

3. Provimento n. 63 de 17 de novembro do Conselho Nacional de Justiça

Em novembro de 2017, o Conselho Nacional de Justiça editou o provimento n.º 63 com o objetivo, dentre outros, de regulamentar o procedimento para o reconhecimento da paternidade e maternidade socioafetivas. Tal normativa revela a movimentação do sistema jurídico no sentido de reconhecer expressamente a coexistência entre o vínculo biológico e o afetivo que, como dito, possui fundamento no Texto Constitucional, promovendo a multiparentalidade por meio da dispensa de uma intervenção do judiciário para a sua declaração, já que permite que o reconhecimento seja formalizado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais e independentemente de ordem judicial.

Os artigos 10 e seguintes do Provimento n. 63 estabelecem o procedimento para a formalização da parentalidade socioafetiva. Dentre outras exigências, dispõe ser necessária a formulação de um requerimento perante o registro civil das pessoas naturais no qual deve constar a qualificação das partes, no caso do requerente que declara o vínculo, pais biológicos em se tratando de menor e do reconhecido, devendo figurar como signatários o requerente, pais biológicos e o reconhecido, caso seja maior de 12 anos, hipótese em que deve existir o seu consentimento.

Note-se que para o reconhecimento do filho afetivo com idade de 0 a 18 anos, ou seja, o menor, exige-se a autorização dos pais registrais que se presume serem os biológicos, como decorrência, por óbvio, do disposto nos artigos 1.631¹² e 1.632¹³ do Código Civil (BRASIL, 2002), ao determinar que o poder familiar deve ser exercido por ambos os pais.

¹² Art. 1631: Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro exercerá com exclusividade.

¹³ Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão ao direito, que aos primeiros cabem, de ter em sua companhia os segundos.

Embora referida normativa traga em seu bojo um avanço a integrar o sistema jurídico, há que se ponderar acerca da exigência contida no artigo 11, § 3º¹⁴ no que pertine à dita autorização dos pais biológicos que se materializará por meio da assinatura no termo de reconhecimento do pai e da mãe do menor reconhecido, para a validade do ato.

Considerando a igualdade jurídica que deve existir entre os filhos, há que se ressaltar a previsão contida na Lei 8.560/92 (BRASIL, 1992)¹⁵ que em seu artigo 1º prevê a possibilidade de reconhecimento de paternidade por meio de declaração a ser feita diretamente nos cartórios, não condicionando a prática do ato a qualquer outra formalidade, além da declaração pelo pessoa que afirma ser o pai biológico, podendo o reconhecimento ser posterior ou concomitantemente ao registro de nascimento.

Fabiane Queiroz Mathiel Dottore e Mayra Zago de Gouveia Maia Leime em artigo intitulado A Filiação Socioafetiva e o Registro Civil das Pessoas Naturais, pontua que:

No Estado de São Paulo, o reconhecimento da paternidade por afetividade em cartório foi objeto da decisão da Corregedoria Geral de Justiça no processo n.2014/88189. Nesta decisão o juiz assessor da Corregedoria, o Dr. Gustavo Henrique Bretas Marzagão, notou, que não se exige para o reconhecimento extrajudicial da paternidade biológica qualquer comprovação além da simples declaração, devendo ser dado ao reconhecimento não biológico o mesmo tratamento, primando também pela desjudicialização, vez que inexistente impedimento legal para este reconhecimento. (...) Assim conclui na decisão que é razão de justiça permitir que o pai cujo vínculo se originou no afeto possa ter o direito de registrar o seu filho, com base na previsão Constitucional do artigo 227, parágrafo sexto, que proibindo discriminação relativa à filiação assegura os mesmos direitos aos filhos nascidos ou não da relação de casamento (2018, p.238/239).

No que pertine à citada exigência contida no §3º do artigo 11 do Provimento n.63 e, considerando a não perquirição de existência de pai ou mãe socioafetivos para o reconhecimento biológico, há evidente violação ao direito constitucional à igualdade jurídica dos filhos, já que existe a previsão de procedimento diverso para situações que envolvam os mesmos interesses.

A recusa de um dos pais biológicos do menor gerará um entrave na efetivação do reconhecimento extrajudicial. Vale mencionar que o reconhecimento levado a efeito pelo pai biológico é formalizado por meio de singelo procedimento a ser instaurado nos ofícios de

¹⁴ Art. 11: O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva será processada perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado a origem da filiação, § 3º Constarão do termo, além dos dados do requerente, os dados do campo FILIAÇÃO e do filho que constam no registro, devendo o registrador colher a assinatura do pai e da mãe do reconhecido, caso este seja menor.

¹⁵ Art. 1º O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito: I - no registro de nascimento; II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório; III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado; IV - por manifestação expressa e direta perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

registro civil das pessoas naturais e não há a previsão de nenhuma averiguação sobre a existência de pai ou mãe afetivos a autorizar a formalização do vínculo biológico, de modo que, referida exigência para a formalização da paternidade ou maternidade socioafetivas revela um tratamento desigual para situações que merecem a mesma tratativa, tendo em vista o que se evidenciou sobre os princípios constitucionais que fundamentam a multiparentalidade socioafetiva, especificamente, o princípio da igualdade jurídica entre os filhos.

Pois bem, a partir do instante que o reconhecido entre 0 e 18 anos possui pais biológicos, o próprio ordenamento em uma postura de resguardo do interesse do menor, afim de preservar a sua integridade, conferindo segurança jurídica às relações sociais, resguarda o pleno exercício do poder familiar e exige para qualquer situação de interesse da criança, a assistência por ambos os pais, fato contra o qual não se pode insurgir.

Por outro lado dispensar dita formalidade em nome da preservação da igualdade consiste em temerária conduta que coloca em risco a integridade do reconhecido e dar margem à fraudes, de modo que, não se pode negar ser a exigência necessária, sendo assim a situação que se tem é a plena viabilidade do reconhecimento biológico por meio de procedimento extrajudicial e a premente inviabilidade do reconhecimento socioafetivo pela via extrajudicial, revelando uma desarmonia de todo o sistema jurídico no que pertine ao reconhecimento dos novos arranjos familiares.

Existe o reconhecimento, mas a legislação que o concretiza é insuficiente, o que reclama maior critério no procedimento de modo a afastar a desigualdade entre os filhos biológicos e afetivos, tal fato dificulta o exercício dos direitos oriundos da formalização do vínculo, de modo que necessária se faz uma alternativa em âmbito extrajudicial que supra eventual recusa do pai ou mãe biológicos.

Ante o que dispõe o ordenamento jurídico, havendo recusa de autorização, não resta outra alternativa aos interessados se não a de recorrer ao judiciário para supri-la, nos moldes do parágrafo único do artigo 1631¹⁶ do Código Civil, instaurando procedimento judicial e submetendo a todos os trâmites até que se alcança o provimento final, situação que pode se alongar e privar os indivíduos envolvidos pelos laços socioafetivos de exercer de forma livre e plena todos os direitos inerentes ao reconhecimento do vínculo, dentre os quais, cita-se o livre exercício da personalidade que como elucidado traz em si o direito de autonomia,

¹⁶ Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade. Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

autodeterminação e liberdade.

Neste contexto mostra-se pertinente uma adequação do Provimento n.63 de modo a garantir o máximo possível o exercício desses direitos pelas pessoas integrantes do núcleo familiar multiparental, já que o intuito foi reconhecer o vínculo e desjudicializar a sua formalização, razoável que se pratique dita desjudicialização quando da necessidade de suprimento judicial da autorização.

A implementação da igualdade jurídica, neste particular, requer que o procedimento seja extrajudicial em sua inteireza. Necessária se faz a previsão de alternativa a ser executada em âmbito administrativo para o suprimento, o que pode ser feito por meio de uma previsão que viabiliza o suprimento extrajudicial e, em havendo qualquer suspeita de fraude ante o criterioso crivo do registrador civil, providenciar-se-ia a remessa do procedimento ao judiciário, simplificando, assim, o procedimento de reconhecimento socioafetivo e minimizando a desigualdade neste tocante.

4. Conclusão

Durante muito tempo houve entre os juristas a discussão acerca da abrangência do conceito de família, foram interpretações em vários sentidos até se chegar ao consenso de que o legislador constituinte ao dispor sobre a família no já citado artigo 226, o faz com o intuito de incluir outros arranjos de família além do tradicional e expressamente mencionado no Texto Constitucional.

A amplitude do termo constante da norma revela uma consonância entre o ordenamento jurídico e os novos arranjos parentais oriundos de vínculos diversos do biológico. As mutações sociais devem ser acompanhadas pela legislação e, em âmbito de direito família, no que toca a multiparentalidade, tal expectativa vem se concretizando.

A principiologia na qual se funda o direito família firma tendência em atribuir aos laços socioafetivos a posição de um de seus principais fundamentos. A proclamada igualdade jurídica entre as espécies de filiação impõe que a formalização dos vínculos parentais sejam revisitados com o intuito de promover ao ordenamento jurídico sistematicidade, coerência e efetividade.

Essa construção jurídica teve como base e ponto de partida o Texto Constitucional e na seqüência, em 2002, a Lei Civil, em harmonia com o legislador constituinte traz a previsão da filiação baseada em “outra origem”, como apontado no artigo 1.593, o que trouxe maior legitimidade para as decisões judiciais que reconhecem o vínculo, consolidando-se, assim,

uma doutrina e, por conseguinte, jurisprudência que reconhecem a multiparentalidade afetiva.

Em uma atitude positiva e com fim de atender aos reclamos da sociedade e ao comando constitucional que veda a discriminação em razão da origem da filiação, o Conselho Nacional de Justiça editou em novembro de 2017 o Provimento n.º 63 dispondo sobre o direito de reconhecimento da maternidade ou paternidade socioafetivas perante o registro civil das pessoas naturais e independentemente de ordem judicial.

A normativa em questão trata-se de sadia tentativa de desjudicialização que valida todas as construções jurisprudências no sentido de conferir reconhecimento ao vínculo afetivo, todavia, traz, em seu bojo, insuficiência em razão da ausência de alternativa extrajudicial para o suprimento de autorização de um dos pais biológicos no termo de reconhecimento socioafetivo. Se existe a possibilidade de um reconhecimento de paternidade biológica que se concretiza em âmbito administrativo, é razoável que à paternidade e maternidade socioafetivas se confira o mesmo tratamento, qual seja, a previsão de procedimento integralmente extrajudicial, como decorrência da igualdade jurídica que deve existir entre as espécies de filiação, impondo que os filhos usufruam dos mesmos direitos, independentemente do vínculo.

Por óbvio a ausência de mecanismos de facilitação do reconhecimento do vínculo socioafetivo revela postura que gera desigualdades entre filhos biológicos e socioafetivos, na medida em que aquele cujo vínculo não seja formalizado ficará restringido no exercício de seus direitos decorrente da filiação, afetando, desse modo, o livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo.

O Provimento n. 63, contraditoriamente, trata-se de uma ampliação normativa que limita. Amplia ao desjudicializar e reconhecer a possibilidade do reconhecimento da maternidade e paternidade socioafetivos, por meio de declaração no registro civil das pessoas naturais e limita, na medida em que não prevê alternativa extrajudicial que supra eventual ausência de autorização de um dos pais biológicos.

Nunca é redundante lembrar que, na multiparentalidade socioafetiva, as partes envolvidas declaram que o vínculo que as une é pautado pelo afeto e pelo desejo de ver nos registros públicos, a realidade experimentada no seio familiar. O fato de já existir uma mãe ou um pai biológico não pode consistir em circunstância que dificulte o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetivas.

Do modo como estabelecido no Provimento n.63, a recusa de autorização por um dos pais impede a formalização do reconhecimento extrajudicial. Desse modo, verifica-se que, apesar das evoluções jurisprudenciais e legislativas, a multiparentalidade ainda encontra

alguns entraves de ordem procedimental que podem ser adequados para que haja uma coesão entre a normativa; doutrina e jurisprudência, promovendo, desse modo, um sistema jurídico coeso.

A adoção de novas sistemáticas ou mesmo a conformação das já existentes é postura imprescindível para que o ordenamento jurídico, de forma satisfatória, atenda aos reclamos sociais no sentido de concretizar nos registros públicos situação fática que, ao serem formalizadas, viabilizam o exercício dos direitos e deveres inerentes ao vínculo parental.

Oportuno destacar que somente com a publicidade registral é que a parentalidade socioafetiva produzirá os regulares efeitos, o registro deste fato da vida é extremamente importante para gerar segurança jurídica às relações sociais e conferir, notadamente, ao reconhecido o exercício de direitos inerentes à sua personalidade, refletindo, assim a verdade real de uma situação de fato que é a posse do estado de filho.

A legalidade será alcançada com a lavratura do registro que é o suporte legal da família e da sociedade, é com a efetivação dessa formalidade que se viabilizará os direitos e obrigações da pessoa humana, devendo, por isso, existir uma facilitação para que se possa concretizar as devidas alterações referente à identidade pessoal do indivíduo, publicizando fatos que devem ser do conhecimento de toda a sociedade e gerando a almejada segurança jurídica às relações sociais.

Observamos, por fim, que a regulamentação dessa prática, viabilizaria uma efetiva desjudicialização do reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetivas que deve evoluir para que seja facilitada nos mesmo moldes em que o é o reconhecimento biológico. Situação que confere garantia à igualdade jurídica entre os filhos, princípio constitucional expresso no § 6º do artigo 227.

5. Referências

BARROSO, Luís Roberto. **Outro País: Transformações do Direito, na Ética e na Agenda do Brasil**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

BRASIL. **Código Civil. Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 11 de jan. de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 20/06/2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Senado Federal. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 05 de out. de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 20/06/2018.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF, 31 de dez. de 1973. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm. Acesso em: 20/06/2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2004.

CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: Efeitos Jurídicos**. 3ª.ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Atlas, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9 ed. Atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do Afeto**. 2ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 7ª. ed. revisada. Atualizada e ampliada. Salvador: JusPODIVM, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil: Direito de Família – As famílias na perspectiva constitucional**. 5ª. ed. Vol. 6 revisada. Atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. Vol. 6. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

JÚNIOR GOMES, Izaías Ferro; DEBS EL, Martha. **O Registro Civil das Pessoas Naturais Reflexões sobre Temas Atuais**. Salvador: JusPodivm, 2018.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 7ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: teoria e prática**. 9ª ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Método, 2018.

OMMATI, José Emilio Medauar, **Uma Teoria dos Direitos Fundamentais – 5ª . ed. : Rio de Janeiro**. Editora Lumen Juris, 2018.

PAIANO, Daniela Braga. **A Família Atual e as Espécies de Filiações**. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais norteadores do Direito de Família**. 3ª. ed..São Paulo: 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 9ª. ed. Revista, atualizada e ampliada. Porto Alegre. Livraria do Advogado Editora, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Constituição Concretizada: construindo pontes com o público e o privado**. Porto Alegre. Livraria do Advogado Editora, 2000.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**. 12ª. ed. Revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Forense, 2017.